

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

PROCESSO N° 42/2014



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Of. nº 31/2014 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 26 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 30, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 19.800,00".

O Setor de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, solicitou que fosse encaminhado a esse Egrégio Poder Legislativo Projeto de Lei autorizando a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 19.800,00 (Dezenove Mil e Oitocentos Reais) na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social.

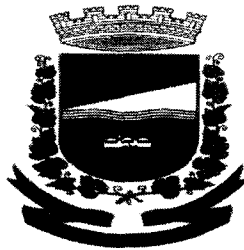
Servirá de recurso para cobertura do crédito especial descrito no art. 1º do projeto de lei, o excesso de arrecadação nas fontes de recursos descritas no próprio art. 1º do projeto de lei.

Ademais, a abertura do crédito especial constante no art. 1º do projeto de lei, se dá em virtude da necessidade de contabilizar e utilizar o valor repassado no final do ano de 2013, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente ao quarto trimestre (outubro-dezembro) do PBVA – SCFV Serviço de Convivência, conforme documentação em anexo.

O valor a ser repassado pelo quarto trimestre é de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), sendo que foi depositado na conta do Município o valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), no dia 17 de dezembro de 2013, e R\$ 19.800,00 (dezenove mil e novecentos reais) no dia 03 de janeiro de 2014, conforme documentação em anexo.

A abertura do crédito especial no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), está prevista no projeto de lei nº 29/2014, por se tratar de recurso em superávit, e a abertura crédito especial no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e novecentos reais) está prevista através do projeto de lei que segue em anexo, por se tratar de excesso de arrecadação.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Ainda cabe salientar que o recurso 1182 - PBVA – SCFV Serviço de Convivência é repassado aos Fundos Municipais, referente ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do MDS, que tem por objetivo completar as ações da família e da comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitários e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo, contribuir para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, entre outros.

Os usuários desses serviços de convivência, são: crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, em especial: crianças e adolescentes encaminhados pelos serviços da proteção social especial (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; reconduzidos ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento), ainda crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BCP; crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda, e por fim crianças e adolescentes de famílias com precário acesso a renda e a serviços públicos e com dificuldade para manter.

E por fim, os repasses dos valores ocorrem de acordo com a Portaria nº 134, de 18 de novembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, que segue em anexo.

Portanto, segue o incluso Projeto de Lei para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



Departamento de Serviços Legais - 07/Mar/2014 07:58:003

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria IN CRA/SE-23 Nº 18/2009, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, publicada no DOU 168 de 02 de Setembro de 2009 seção I, página 83 e publicada no BS 36 de 08 de Setembro de 2009. Onde se lê: "... 03 (Três) famílias" ... leia-se "04 (Quatro) famílias".

Na Portaria IN CRA/SE-23 Nº 27/2010, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, publicada no DOU 221 de 19 de Novembro de 2010 seção I, página 81 e publicada no BS 47 de 22 de Novembro de 2010. Onde se lê: "... 03 (Três) famílias" ... leia-se "04 (Quatro) famílias".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, por meio do Piso Básico Variável - PBV, e dá outras providências.

A Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 8.742, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social - NOBR/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 7 de fevereiro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que dispõe sobre o rendimento de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, as metas de atendimento do público prioritário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, do CNAS, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, as metas de atendimento do público prioritário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 19 de novembro de 2013, do CNAS, que dá nova redação ao art. 21 e ao art. 22 da Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO o processo em curso de reformulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e a necessidade de regulamentação do art. 24-C da Lei nº 8.742, de 1993, com vistas a adequá-lo às diretrizes dos SUAS; e CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 31, de 10 de abril de 2013, do MDS, que altera a Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012; resolve:

Art. 1º Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, por meio do Piso Básico Variável - PBV.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade e partilha para o repasse dos recursos de que trata esta Portaria são pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio de Resolução.

Art. 2º O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS adotará as providências necessárias para a transferência regular e automática dos recursos oriundos do PBV aos fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a transferência dos recursos de que trata o caput, o FNAS providenciará a abertura de novas contas correntes sob titularidade dos fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SISC

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Rede SUAS, o Sistema de Informações do Serviço de Convivência - SISC, que será utilizado como base para o cálculo do cofinanciamento federal do SCFV.

§ 1º O preenchimento do SISC é de responsabilidade do gestor local de assistência social.

§ 2º Todos os usuários do SCFV deverão ser registrados no sistema, a qualquer tempo, mesmo aqueles não identificados nas situações prioritárias.

§ 3º Os procedimentos para alimentação de dados e operacionalização do SISC, por parte dos municípios e do Distrito Federal, serão objeto de instrução operacional da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

CAPÍTULO II
DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

Art. 4º Os recursos federais que passarão a cofinanciar o SCFV por meio do PBV são oriundos dos seguintes Pisos:

- I - Piso Básico Variável I - PBVI;
- II - Piso Básico Variável II - PBVII; e
- III - Piso Variável de Média Complexidade - PVMC.

Parágrafo único. O cofinanciamento do SCFV por meio do PBV exclui o dos demais Pisos tratados nos incisos do caput, ressalvada a previsão contida no inciso II do art. 17 desta Portaria.

Art. 5º O cofinanciamento federal do SCFV será calculado com base na capacidade de atendimento do município e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O PBV é constituído por dois componentes:

- I - Componente I, permanente; e
- II - Componente II, variável.

Art. 6º O cálculo da capacidade de atendimento do SCFV terá como base as informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico sobre o quantitativo de pessoas de até 17 (dezesete) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, oriundas de famílias com renda per capita de até 1/3 salário mínimo, observados os seguintes parâmetros:

I - para até 3.000 (três mil) pessoas, aplica-se o percentual de 6% (seis por cento) de atendimento, observado o disposto no § 4º desse artigo;

II - de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) pessoas, aplica-se o percentual de 4% (quatro por cento) de atendimento sobre o total que excede 3.000 (três mil);

III - acima de 10.000 (dez mil) pessoas, aplica-se o percentual de 2% (dois por cento) de atendimento sobre o total que excede 10.000 (dez mil).

§ 1º A capacidade de atendimento deverá considerar o referenciamento do SCFV ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, observados os seguintes limites:

I - até 600 (seiscentos) usuários por CRAS para os municípios de Pequeno Porte I;

II - até 800 (oitocentos) usuários por CRAS para os municípios de Pequeno Porte II;

III - até 1.000 (mil) usuários por CRAS para municípios de Médio, Grande Porte e Metrópole.

§ 2º Em caráter excepcional, mediante deliberação do CNAS, outras faixas etárias poderão ser computadas no cálculo da capacidade de atendimento.

§ 3º Os municípios e o Distrito Federal que, no processo de reordenamento do SCFV, apresentem redução do valor repassado, terão a capacidade de atendimento ajustada, conforme o art. 10 da Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013, do CNAS.

§ 4º O cofinanciamento federal mínimo considerará a capacidade de atendimento arbitrada de 180 (cento e oitenta) usuários.

§ 5º A capacidade de atendimento poderá ser analisada anualmente, observada a disponibilidade orçamentária do FNAS, para a determinação da capacidade a ser utilizada no exercício seguinte.

Art. 7º O valor mensal de referência para cálculo do montante a ser repassado pelo PBV é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por usuário e será aferido até o limite da capacidade de atendimento aceita pelo município ou no Distrito Federal.

Parágrafo único. A capacidade de atendimento multiplicada pelo valor de referência representa o valor máximo do montante do PBV para o cofinanciamento federal do SCFV.

Art. 8º O componente I compreende a parcela do PBV destinada a garantir a capacidade de atendimento aceita pelo município ou o Distrito Federal.

§ 1º O valor do componente I representa 50% (cinquenta por cento) do montante do cofinanciamento do PBV ao município ou o Distrito Federal.

§ 2º Nenhum município ou o Distrito Federal receberá como componente I valor inferior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), desde que atendido o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento aceita.

Art. 9º O componente II compreende a parcela do PBV destinada à indução do atendimento e à inclusão de público prioritário.

§ 1º O público prioritário do SCFV e a meta de atendimento do público prioritário serão definidos em pactuação da CIT e deliberação do CNAS, podendo ser revisados anualmente.

§ 2º Na ausência de definição da meta de atendimento do público prioritário considerar-se-á meta de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O valor do componente II será calculado proporcionalmente ao atendimento e ao alcance do percentual da meta de atendimento do público prioritário, considerando como limite a capacidade de atendimento aceita pelo município ou o Distrito Federal.

§ 4º O valor do componente II poderá alcançar valor igual ao do componente I, observando o:

- I - número de atendimentos em relação à capacidade de atendimento do município ou do Distrito Federal;
- II - percentual de alcance da meta de atendimento do público prioritário.

§ 5º Nenhum município ou o Distrito Federal receberá valor inferior a 10% (dez por cento) da meta de atendimento do público prioritário.

Art. 10. A fórmula para o cálculo dos componentes I e II observará o Anexo desta Portaria.

Art. 11. A continuidade do repasse do cofinanciamento federal referente ao PBV para o SCFV condiciona-se à manutenção:

- I - da habilitação mínima em gestão básica ou plena do SUAS, exceto o Distrito Federal;

II - de no mínimo um CRAS implantado, em funcionamento e cadastrado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadsUAS; e

III - do registro e participação de usuários do SCFV no SISC obrigatoriamente a cada três meses, facultado o preenchimento mensal.

§ 1º Para os fins do inciso III, considera-se:

I - registro de usuários: a sua inclusão no SCFV, mediante preenchimento do SISC, utilizando o Número de Identificação Social - NIS;

II - participação de usuários: a verificação da continuidade destes no SCFV, mediante confirmação em opção própria a ser disponibilizada no SISC.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º, será admitido o cadastramento provisório caso o usuário não esteja cadastrado no CadÚnico.

§ 3º Os usuários que permanecerem por mais de três meses em cadastro provisório, na data de aferição das informações para cálculo do cofinanciamento federal, não serão contabilizados para efeito de cálculo.

§ 4º A confirmação da participação dos usuários no serviço será exigida trimestralmente, a partir do trimestre seguinte à inclusão do usuário no sistema.

§ 5º A apuração do atendimento das condições previstas neste artigo terá como referência o dia 20 do último mês de cada trimestre.

Art. 12. Os municípios e o Distrito Federal que deixarem de atender as condições previstas:

I - nos incisos I e II do art. 11 terão os recursos do cofinanciamento federal do SCFV suspensos;

II - no inciso III do art. 11 terão os recursos do cofinanciamento federal do SCFV bloqueados.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por:

I - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem ao FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

§ 2º A não regularização da situação constante no inciso II do caput até o trimestre seguinte ao do bloqueio gerará a suspensão dos recursos.

§ 3º Os municípios e o Distrito Federal disporão de prazo para regularizar as situações de bloqueio e suspensão, conforme pactuação da CIT e deliberação do CNAS.

§ 4º A não regularização no prazo estipulado acarretará a desistência formal do gestor do cofinanciamento federal.

Art. 13. O repasse do cofinanciamento federal do SCFV será realizado trimestralmente da seguinte forma:

I - para o componente I: no início de cada trimestre, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal.

II - para o componente II: no início de cada trimestre, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, considerando os registros de inclusão e de participação dos usuários efetuados no trimestre anterior.

§ 1º Para efeito de cálculo do componente II, o MDS utilizará as informações de atendimento de usuários e de participação no serviço registradas no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC, considerando o dia 20 do último mês de cada trimestre como base de cálculo para o trimestre seguinte.

§ 2º Excepcionalmente, devido a questões operacionais, o dia de referência utilizado como base de cálculo, na forma do § 1º, poderá ser alterado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e notificado por meio do Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC.

Art. 14. Para o repasse dos recursos do cofinanciamento federal do PBV, considerar-se-á o ano civil de janeiro a dezembro, sendo considerado:

- I - primeiro trimestre de janeiro a março;
- II - segundo trimestre de abril a junho;
- III - terceiro trimestre de julho a setembro; e
- IV - quarto trimestre de outubro a dezembro.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Somente farão jus ao cofinanciamento federal para o SCFV, na forma desta Portaria, os municípios e o Distrito Federal que se comprometerem com as regras de oferta por meio do Termo de Aceite e Compromisso, que será disponibilizado pelo MDS em seu site na internet - www.mds.gov.br/suas.

Art. 16. O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos fundos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade deverá ser utilizado na oferta do SCFV a ser cofinanciado por meio do PBV.

§ 1º Para utilização dos saldos provenientes do PBV I no SCFV deverá ter ocorrido a comprovação de implantação e funcionamento dos coletivos.

§ 2º Os saldos deverão ser executados integralmente nas contas correntes nas quais os recursos foram recebidos do FNAS, exceto mediante abertura de nova conta corrente por esse em face do recebimento do número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fundo de assistência social municipal ou do Distrito Federal.



§3º Na hipótese do §2º, o município ou o Distrito Federal receberá orientação específica do FNAS quanto à transferência dos saldos para a conta corrente vinculada ao CNPJ do respectivo fundo de assistência social.

Art. 17. Excetionalmente, os municípios e o Distrito Federal que realizarem o aceite receberão:

I - no trimestre de julho a setembro de 2013, o valor do PBV I, calculado pela média de repasse do trimestre de abril a junho de 2013;

II - no bimestre de agosto a setembro de 2013, o valor do PVMC, mantido nos termos da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012;

III - no trimestre de outubro a dezembro de 2013, o valor integral do PBV, composto pelos componentes I e II, de acordo com a capacidade de atendimento aceita, considerando as metas de inclusão do público prioritário como alcançadas;

IV - no trimestre de janeiro a março de 2014, o valor integral do PBV, composto pelos componentes I e II, de acordo com a capacidade de atendimento aceita, a ser compensado no trimestre seguinte observada a apuração do atendimento efetuada nesse período, independentemente da disponibilização do SISC.

Art. 18. Em caso de interrupção da oferta do SCFV cofinanciado por meio do PBV, o município ou o Distrito Federal deve comunicar o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da SNAS.

§1º A interrupção da oferta implicará a devolução dos recursos recebidos no período em que o serviço não foi ofertado.

§2º O Estado que, no exercício de sua atribuição de acompanhamento dos municípios, observar a não execução do SCFV deverá comunicar o fato ao Departamento de Proteção Social Básica da SNAS.

Art. 19. Os recursos repassados aos municípios e ao Distrito Federal, a título de cofinanciamento federal do PBV, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto ao repasse de recursos e prestação de contas.

Art. 20. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS expedirá atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta portaria.

Art. 21. Os arts. 1º e 2º da Portaria nº 123, de 26 de junho de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica dispensada, excepcionalmente, nos meses de julho de 2012, janeiro de 2013 e julho de 2013, a atualização de que trata o art. 3º da Portaria nº 431, de 3 de dezembro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. (NR)

Art. 2º Ficam mantidos, excepcionalmente, até o mês de setembro de 2013, os valores repassados no mês de janeiro de 2012 pelo Piso Variável de Média Complexidade - PVMC, aos municípios e ao Distrito Federal que tiveram redução no número de registros de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com o fim de garantir a manutenção da capacidade instalada do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes. (NR)"

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se: I - os itens 5.9 ("Critérios de Concessão da Bolsa") e 5.10 ("Atividades da Jornada Ampliada"), do Anexo da Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 04 de outubro de 2001;

II - os arts. 13, 14 e 15 da Portaria MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2005; e

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria MDS nº 431, de 03 de dezembro de 2008.

TFRÉZA CAMPELLO
ANEXO

Fórmulas para obtenção do valor dos componentes I e II Sigilário.
A = Capacidade de Atendimento
B = Número de atendimentos
C = Número de atendimentos do público prioritário
D = Meta de inclusão do público prioritário
E = Valor de referência em RS
Fórmula para obtenção do valor do componente I (permanente):
Componente I = A x E
2
Q valor de referência em RS equivalente ao valor de RS 50,00 definido na Resolução nº 01, de 2013, do CNAS.
Fórmula para obtenção do valor do componente II (variável):
Para B x C > 0,10
A D
Componente II = Componente I x B x C
A D
Para B x C < 0,10
A D
Componente II = Componente I x 0,10
B = Percentual de atendimento < 1
A
Ou seja, quando o número de atendimento superar a capacidade de atendimento, o percentual considerado será igual a 1 (100%).

C = Percentual de alcance da meta de inclusão do público prioritário < 1
D
Ou seja, quando o número de atendimento do público prioritário superar a meta de inclusão do público, o percentual de alcance da meta de inclusão considerado será igual a 1 (100%).

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 65, de 26 de novembro de 2013 publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28 de novembro de 2013, Seção 1, página 1111, referente ao Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, inclui-se:

ANEXO

Preços de Referência para aquisição do litro de leite, no âmbito do PAA-Leite

Table with columns: UF, VALOR A SER PAGO AOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES (R\$/litro), VALOR A SER PAGO AOS LATICÍNIOS (R\$/litro), VALOR FINAL (R\$/litro). Rows include VA, CA, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, RN, SE.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005422/2013-19, de 13 de novembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001934/2013-85, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabli do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0002-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

Table with columns: PRODUTO, MODELO. Row: Painel Montado - Módulo Baterias, GW151X123C-B02SA01

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanham o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 810, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal

fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES
PORTARIA Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013 e o que consta no processo MCTI nº 01200.005426/2013-90, de 13 de novembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001936/2013-74, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Jabli do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0007-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

Table with columns: PRODUTO, MODELO. Row: Painel Montado - Módulo Baterias, GW151X123C-B02SA01

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanham o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 019, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES
Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 536, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013 e 05/11/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 15/10/2013 e 20/11/2013.

A Comissão Técnica Vinculada Ao Ministério do Esporte, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013, 01/10/2013 e 05/11/2013 e nas reuniões extraordinárias realizada em 15/10/2013 e 20/11/2013;

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tomar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão



Extrato conta corrente

A33P261054340767005
26/02/2014 11:21:48



Cliente - Conta atual

Agência 181-3
Conta corrente 74648-7 PBENTO GONCALVESFMASCFV
Período do extrato 12/2013

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/07/2013		Saldo Anterior			0,00 C
17/12/2013		+ Ordem Bancária	6.705.600.000.354	29.700,00 C	29.700,00 C
31/12/2013		SALDO			29.700,00 C

OBSERVAÇÕES:

UTILIZE AS SOLUCOES DE FLUXO DE CAIXA DO BB.
EH MUITO MAIS COMODIDADE PARA SUA EMPRESA.

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8714700 MARILAINÉ BRAUNER.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato conta corrente

A33P261054340767015
26/02/2014 11:34:16



Cliente - Conta atual

Agência 181-3
Conta corrente 74648-7 PBENTO GONCALVESFMASCFV
Período do extrato 01/2014

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
17/12/2013		Saldo Anterior			29.700,00 C
03/01/2014		+ Ordem Bancária	7.110.468.000.354	19.800,00 C	49.500,00 C
07/01/2014		BB CP Admin Clássico	1.200.030	49.500,00 D	0,00 C
31/01/2014		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

UTILIZE AS SOLUCOES DE FLUXO DE CAIXA DO BB.
EH MUITO MAIS COMODIDADE PARA SUA EMPRESA.

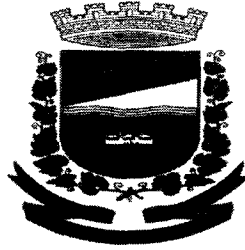
Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8714700 MARILAINÉ BRAUNER.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



03
Departamento Legislativo - 07 Mar 2014 07:58 007

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR
CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR
DE R\$ 19.800,00.**

Art. 1º É o Município de Bento Gonçalves autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), nas unidades orçamentárias que seguem:

Órgão.....	13 Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social	
Unidade.....	02 Fundo Municipal de Habitação e Assistência Social	
Função.....	08 Assistência Social	
Subfunção.....	244 Assistência Comunitária	
Programa.....	322 Assistência Social Geral da População	
Projeto/Atividade.....	2.205 Remuneração, Encargos e Direitos dos Servidores	
Categoria.....	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 6.800,00
Categoria.....	3.1.90.05 Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 3.000,00
Categoria.....	3.1.90.08 Outros Benefícios Assistenciais	R\$ 3.000,00
Categoria.....	3.1.90.13 Obrigações Patronais	R\$ 3.000,00
Categoria.....	3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R\$ 1.000,00
Projeto/Atividade.....	2.242 Fundo Municipal de Assistência Social	
Categoria.....	3.3.90.30 Material de Consumo	R\$ 1.000,00
Categoria.....	3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - PF	R\$ 1.000,00
Categoria.....	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 1.000,00
Recurso.....	1182 PBVA – SCFV Serviço de Convivência	

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito especial descrito no artigo anterior, o excesso de arrecadação nas fontes de recursos acima descritas.

Art. 3º A abertura do crédito especial constante no art. 1º, se dá em virtude da necessidade de contabilizar e utilizar o valor repassado no início do ano de 2014, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente ao quarto trimestre (outubro-dezembro) do PBVA – SCFV Serviço de Convivência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal